



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.258 - RS
(2010/0134760-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MIGUEL SALIM KALIL
ADVOGADO : EDIVALDO PEDREIRA LOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER BRUM
ADVOGADO : CLEMENTINO PIGATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO.

1. "A oposição de embargos infringentes incabíveis não interrompe o prazo para a interposição de recurso especial. Diante disso, é intempestivo recurso especial interposto além do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, contado da data da publicação do acórdão proferido na apelação" (AgRg nos EDcl no Ag 574916/MG, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 271).

2. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.258 - RS
(2010/0134760-1)**

AGRAVANTE : MIGUEL SALIM KALIL
ADVOGADO : EDIVALDO PEDREIRA LOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER BRUM
ADVOGADO : CLEMENTINO PIGATO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO.

1. "A oposição de embargos infringentes incabíveis não interrompe o prazo para a interposição de recurso especial. Diante disso, é intempestivo recurso especial interposto além do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, contado da data da publicação do acórdão proferido na apelação" (AgRg nos EDcl no Ag 574916/MG, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 271).

2. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração anteriormente opostos foram rejeitados (fls. 148-149).

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que "além de inexistir a extemporaneidade declarada, a verdade é que o recurso especial deve ser admitido, porque a matéria nele levantada diz respeito à nulidade processual, situação que vulnera o artigo 248 do CPC, tal como arguido em todo o desenrolar do feito" (fl. 162).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.258 - RS
(2010/0134760-1)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado do agravante, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo mesmo, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Com efeito, diante do não conhecimento dos embargos infringentes, em virtude de ter sido manejado fora das hipóteses descritas no artigo 530 do Código de Processo Civil, não houve interrupção do prazo para interposição do recurso especial, devendo-se considerar como termo a quo para manejo do reclamo, a data de publicação do acórdão proferido em sede de apelação.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO.

- O prazo para interposição de recurso especial, quando os embargos infringentes não são conhecidos na origem, começa a fluir da data da publicação do acórdão originalmente impugnado pelos infringentes.

Precedentes.

Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1331657/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 24/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO-CONHECIDOS, POR INCABÍVEIS. NÃO-OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos infringentes incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso especial, motivo pelo qual, não conhecidos aqueles, deve ser reconhecida a intempestividade deste último.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (**AgRg no Ag 1295106/MG, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010**)

"Direito Processual Civil. Recurso especial. Embargos infringentes. Acórdão julgado por maioria que não reformou a sentença de mérito.

Oposição em desacordo com a nova redação do art. 530 do CPC.

Embargos infringentes não conhecidos. Recurso especial intempestivo.

I. Nos termos da nova redação conferida pela Lei n.º 10.352/2001 ao art. 530 do CPC, são cabíveis embargos infringentes apenas quando o acórdão recorrido, julgado por maioria, modificar a sentença de mérito.

II. A oposição de embargos infringentes incabíveis não interrompe o prazo para a interposição de recurso especial. Diante disso, é intempestivo recurso especial interposto além do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, contado da data da publicação do acórdão proferido na apelação.

*III. Agravo regimental a que se nega provimento" (**AgRg nos EDcl no Ag 574916/MG, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 271**)*

Nesse passo, intempestivo o presente recurso especial, uma vez que interposto muito após o prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Por fim, cumpre apenas esclarecer que relativamente à argumentação relacionada ao mérito do recurso especial (violação ao art. 248 do CPC), não se faz possível qualquer análise, uma vez que sequer foi superado o juízo de admissibilidade recursal, como exposto acima.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0134760-1

AgRg nos EDcl no
Ag 1.335.258 / RS

Números Origem: 10300242258 10700007655 70030809826 70034359281

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL SALIM KALIL
ADVOGADO : EDIVALDO PEDREIRA LOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER BRUM
ADVOGADO : CLEMENTINO PIGATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL SALIM KALIL
ADVOGADO : EDIVALDO PEDREIRA LOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER BRUM
ADVOGADO : CLEMENTINO PIGATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.